

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Armindo de Castro Júnior
E-mail: armindocastro@uol.com.br
Homepage: www.armindo.com.br
Celular/WhatsApp: (65) 99352-9229

PROPRIEDADE INDUSTRIAL



SINAIS DISTINTIVOS



MARCA FUNÇÕES

- **FUNÇÃO DISTINTIVA**
 - Distinguir um produto de seus congêneres
- **FUNÇÃO DE GARANTIA DE ORIGEM**
 - Denominação de que o produto vem de determinada origem
- **FUNÇÃO DE GARANTIA DE QUALIDADE**
 - Que o produto está de acordo com normas e especificações técnicas

MARCA CLASSIFICAÇÃO - ESPÉCIES

- **MARCAS DE PRODUTO OU SERVIÇO**
- **MARCAS DE INDÚSTRIA**

MARCA CLASSIFICAÇÃO - ESPÉCIES

- **MARCAS DE PRODUTO OU SERVIÇO**
- **MARCAS DE COMÉRCIO**



MARCA CLASSIFICAÇÃO - ESPÉCIES

- MARCAS DE PRODUTO OU SERVIÇO
- MARCAS DE AGRICULTURA



MARCA CLASSIFICAÇÃO - ESPÉCIES

- MARCAS DE PRODUTO OU SERVIÇO
- MARCAS DE ARTÍFICES



MARCA CLASSIFICAÇÃO - ESPÉCIES

- MARCAS DE CERTIFICAÇÃO



MARCA CLASSIFICAÇÃO - ESPÉCIES

- MARCAS COLETIVAS



MARCA CLASSIFICAÇÃO - FORMA

- MARCA NOMINATIVA



- MARCA FIGURATIVA



MARCA CLASSIFICAÇÃO - FORMA

- MARCA MISTA



- MARCA TRIDIMENSIONAL



MARCA CLASSIFICAÇÃO - NOTORIEDADE

- **MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA**
 - Goza de proteção, independentemente de registro, apenas na sua classe de produto (LPI, art. 126)



MARCA CLASSIFICAÇÃO - NOTORIEDADE

- **MARCA CÉLEBRE (DE ALTO RENOME)**
 - Por sua especial notoriedade, goza de proteção em todas as classes de produtos (LPI, art. 125)



MARCA PRINCÍPIOS

- **ORIGINALIDADE – a marca não pode ser exclusivamente:**
 - Específica: SPAGHETTI - ESPARGUETE
 - Genérica: MACARRÃO - MASSA
 - Descritiva: PURA MASSA DE TRIGO

MARCA PRINCÍPIOS

- **NOVIDADE**
 - Deve ser apta a distinguir o produto dos seus congêneres, salvo no caso de marcas célebres.



MARCA PRINCÍPIOS

- **NOVIDADE**
 - Deve ser apta a distinguir o produto dos seus congêneres, salvo no caso de marcas célebres.



MARCA PRINCÍPIOS

- **NOVIDADE**
 - Deve ser apta a distinguir o produto dos seus congêneres, salvo no caso de marcas célebres.
- **Solução:**



MARCA PRINCÍPIOS

- **LICITUDE**
 - Não deve ofender a moral, a honra ou a imagem de pessoas, bem como reproduzir símbolos de entidades públicas ou o nome de pessoas famosas, salvo com autorização.



MARCA PRINCÍPIOS

- **VERACIDADE**
 - Não deve conter sinal com indicações que sejam falsas, em relação à qualidade ou origem dos produtos.



NOME E INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO CONCEITO

- **NOME DO ESTABELECIMENTO OU NOME FANTASIA**



NOME E INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO CONCEITO

- **INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO**



NOME E INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO PROTEÇÃO LEGAL

- **CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS**

Art. 8º O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.

NOME E INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO PRINCÍPIOS

- **VERACIDADE**
 - Quando contiverem indicação sobre a natureza ou atividade do estabelecimento, esta deverá ser verdadeira.

NOME E INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO PRINCÍPIOS

■ ORIGINALIDADE

- Estes sinais, da mesma forma que as marcas não podem ser exclusivamente: específicos, genéricos ou descritivos.

NOME E INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO PRINCÍPIOS

■ NOVIDADE E ESPECIALIDADE

- O nome deve ser apto a distinguir o estabelecimento de seus concorrentes.



X



NOME E INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO PRINCÍPIOS

■ NOVIDADE E ESPECIALIDADE

- A insígnia deve ser apta a distinguir o estabelecimento de seus concorrentes.



NOME E INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO PRINCÍPIOS

■ LICITUDE

- Da mesma forma que a marca, o nome não deve ofender a moral, a honra ou a imagem de pessoas, bem como reproduzir símbolos de entidades públicas ou o nome de pessoas famosas.

NOME E INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO PRINCÍPIOS

■ PROTEÇÃO LEGAL (BRASIL)

- Não existe registro. A proteção se dá pela vedação à concorrência desleal. LPI:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: [...] V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências; [...]
Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal [...]

NOME E INSÍGNIA DO ESTABELECIMENTO PRINCÍPIOS

■ PROTEÇÃO LEGAL

- PORTUGAL: existe o registro. CPI:

Artigo 289.º
Unicidade do registo
1. O mesmo estabelecimento só pode ter um nome, ou uma insígnia, registados.

NOME EMPRESARIAL CONCEITO

- **TERMINOLOGIA**
 - Nome empresarial
 - Nome de empresa
 - Nome Comercial
 - Firma (sentido lato)
 - Razão social (sentido lato)

NOME EMPRESARIAL ESPÉCIES

- **FIRMA**
 - **Empresário Individual**
 - Roberto Batata
 - Lanchonete R. Batata
 - **EIRELI**
 - Roberto Batata - EIRELI
 - **Sociedades empresárias**
 - Roberto Batata & Antonio Lúpulo Ltda.
 - Batata & Companhia Ltda.

NOME EMPRESARIAL ESPÉCIES

- **DENOMINAÇÃO**
 - **EIRELI**
 - Lanchonete Chopp & Chips - EIRELI
 - **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**
 - Lanchonete Chopp & Chips - Ltda.
 - Lanchonete Chopp & Chips - S/A
 - Cia. Lanchonete Chopp & Chips

NOME EMPRESARIAL PRINCÍPIOS

- **VERACIDADE**
 - É proibida a indicação de informação falsa sobre o empresário ou seu ramo de atividade.
- **NOVIDADE**
 - O nome empresarial deve ser novo, insuscetível de confusão com o nome de outro empresário.

Lei nº 8.934/1994 (Registro de Empresas):

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

NOME EMPRESARIAL PRINCÍPIOS

- **EXCLUSIVIDADE**
 - **Portugal**
 - **Comerciantes individuais:** se utilizar apenas seu nome, a proteção será restrita ao âmbito territorial de atuação. Se acrescentar a atividade exercida, a proteção será nacional.
 - **Sociedades Comerciais:** a proteção será exclusiva a todo território nacional.

NOME EMPRESARIAL PRINCÍPIOS

- **EXCLUSIVIDADE**
 - **Brasil**
 - Em regra, a proteção se dá em nível estadual, mas pode ser requerida em nível federal. **Código Civil:**

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos **limites do respectivo Estado**. Parágrafo único. O uso previsto neste artigo **estender-se-á a todo o território nacional**, se registrado na forma da lei especial.

NOME EMPRESARIAL MARCA X NOME EMPRESARIAL

■ RAÇAFORTE X RAÇA FORTE



NOME EMPRESARIAL PRINCÍPIOS

■ LICITUDE

- Da mesma forma que os demais sinais, o nome empresarial não deve ofender a moral, a honra ou a imagem de pessoas, bem como reproduzir símbolos de entidades públicas ou o nome de pessoas famosas.

NOME DE DOMÍNIO NOÇÃO

■ ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

- Estabelecimento físico
- Estabelecimento virtual

www.fiat.pt (Portugal)

www.fiat.com.br (Brasil)

NOME DE DOMÍNIO PROTEÇÃO LEGAL

■ PORTUGAL

- FCCN – Fundação para a Computação Científica Nacional
- Regras do Registo de Domínios .pt

■ BRASIL

- CGI.br – Comitê Gestor Internet do Brasil
- Resolução nº 001/2005

NOME DE DOMÍNIO SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO NO ÂMBITO DA INTERNET. MARCA DE INDÚSTRIA E NOME DE DOMÍNIO NA INTERNET.

Comprovado que a agravante é titular da marca **Café Pacheco** junto ao INPI, o *fumus boni juris* e o perigo de lesão patrimonial de difícil reversão daí decorrentes justificam a concessão da Medida Antecipatória denegada pelo Juízo *a quo*, a fim de **suspender o uso, pela agravada, do nome de domínio www.cafepacheco.com.br** junto a internet, até o desfecho definitivo da demanda originária, remetendo-se para a respectiva sentença o exame do pedido de registro do domínio em tela em nome da agravante. Agravo provido. (4 fls.)

(Agravo de Instrumento nº 70001434240, 14ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Aymoré Roque Pottes de Mello. j. 14.09.2000).

NOME DE DOMÍNIO SOLUÇÃO DE CONFLITOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RAZÃO SOCIAL E NOME COMERCIAL. NOME DE DOMÍNIO NA "INTERNET".

Evidenciada a verossimilhança dos argumentos deduzidos pela agravante, através da comprovação do registro em seu nome das marcas "Mix Use" e "Mix Wave" junto ao INPI e do registro perante a junta comercial deste Estado da razão social **Physio Labo Indústria e Comércio Ltda**, assim como o perigo de lesão iminente irreparável ou de difícil reparação, que vem representado pela falsa identificação perante os consumidores que adquirem os produtos fabricados pela agravante, há que ser acolhido o **pedido de antecipação de tutela para suspensão do registro dos nomes de domínio "mix-use.com.br", "mix-wave.com.br" e "physio-labo.com.br"** até que seja proferida a sentença respectiva, devendo a agravada proceder as medidas cabíveis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Por outro lado, o pedido de registro provisório em favor da agravante deve ser decidido pelo Juízo "a quo" quando do julgamento definitivo na demanda originária.

Agravo parcialmente provido. (15 fls.)

(Agravo de Instrumento nº 70003300571, 14ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. João Aymoré Barros Costa. j. 14.03.2002).

SINAIS DISTINTIVOS SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- **TV GLOBO LTDA. X INTERACCESS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.**
 - A Globo é titular da marca **GLOBONET**, registrada no INPI na classe referente a serviços de comunicação (38).
 - Interaccess conseguiu registrar a marca **GLOBONET ACESSO A INTERNET** na classe 40 (análise e processamento de dados).
 - Globo ingressou com ação na Justiça Federal do RJ, visando o cancelamento da marca, bem como suspensão do uso do nome de domínio www.globonet.com.br.
 - A sentença foi julgada procedente, quanto ao cancelamento da marca, tendo sido extinta sem julgamento de mérito, quanto ao nome de domínio.

SINAIS DISTINTIVOS SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- **SOFT ONE Consultores Associados Ltda. (PR) X SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda. (SP)**
 - Softon conseguiu registrar a marca **SOFTON** na classe 40 (análise e processamento de dados).
 - **SOFT ONE** ingressou com ação na Justiça Federal do RJ, contra o INPI, visando o cancelamento da marca, por ser homônimo ao seu nome empresarial.
 - O INPI contestou alegando que o termo **SOFT** é comum no setor de informática, não sendo apropriável isoladamente. Não houve o chamamento da **SOFTON** ao processo, como litisconsorte.
 - Em 1ª instância, o pedido foi julgado improcedente o pedido, baseado no teor da contestação do INPI.
 - Em 2º grau, o TRF2 cassou a sentença, anulando o procedimento a partir da contestação, determinando a citação da Softon.

PATENTES PROTEÇÃO LEGAL

- A Lei nº 9.279/1996 (LPI – Lei de Propriedade Industrial) aplica-se à proteção das **invenções, dos modelos de utilidade, dos desenhos industriais e das marcas**.
- Para que a **invenção e o modelo de utilidade** possam ter proteção jurídica, deve o seu autor/criador requerer a concessão de uma **patente** perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).
- A patente conferirá ao inventor o **direito de exploração exclusiva do invento ou modelo de utilidade**. Ela é o único instrumento de prova admissível pelo Direito para a demonstração da concessão do direito de exploração exclusiva da invenção ou do modelo de utilidade.

PATENTES INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **INVENÇÃO**
 - **É todo produto original da inteligência humana com alguma aplicação na indústria. Deve também ser nova.** Exemplos (Mamede):
 - Controle biológico da lagarta-da-soja
 - Colheitadeira de sementes de capim
 - Eucalipto transgênico
 - Feijão transgênico
 - Máquina de fabricar rapadura
 - Disque-amizade
 - Saldo automático por telefone

PATENTES INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **MODELO DE UTILIDADE**
 - Consiste em uma **nova forma dada a produto conhecido**, da qual resulta uma **melhor utilização**. Não há uma novidade absoluta, mas sim uma novidade parcial, agregada a um objeto já conhecido. É chamada, também, de **pequena invenção**. Ex.: inventa-se um mecanismo que engarrafa mais líquido. Exemplos (Mamede):
 - Pasteurizador de leite
 - Alimentador automático para animais
 - Máquina descortadora de castanhas de caju
 - Equipamento de previsão de doenças fúngicas

PATENTES INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **Requisitos:** para que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) possa emitir a patente, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:
 - **NOVIDADE**
 - A criação deve ser **desconhecida pela comunidade científica, técnica ou industrial**. Segundo a lei, para atender ao requisito da novidade, a invenção ou o modelo não poderão estar compreendidos pelo estado da técnica (tudo aquilo que é considerado de domínio público anteriormente à data do depósito do pedido da patente). Não basta que sejam originais (caráter subjetivo, diz respeito ao sujeito criador).

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

■ Requisitos:

■ APLICAÇÃO INDUSTRIAL

- Deve ter alguma aplicação na indústria (art. 15 da Lei de Propriedade Industrial). Se apresentar criação puramente artística, o invento ou o modelo serão protegidos pelo direito autoral, e não poderão ser patenteados.

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

■ Requisitos:

■ ATIVIDADE INVENTIVA:

- A invenção ou o modelo são dotados de atividade inventiva sempre que para um técnico no assunto não decorram obviamente do estado da técnica. "Devem despertar nos técnicos um sentido de real progresso".

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

■ Requisitos:

■ NÃO IMPEDIMENTO (art. 18 da LPI)

- Há impedimento legal para a patenteabilidade quando a invenção ou o modelo afrontam a moral, os bons costumes, a segurança, a ordem e saúde pública ou quando houver substâncias resultantes de transformação do núcleo atômico ou se constituir de seres vivos (exceto os **transgênicos**, que podem ser patenteados, porque possuem caracteres não-alcançáveis pela espécie em condições naturais).

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

■ INVENÇÕES NÃO-PATENTEÁVEIS (art. 10 da LPI):

- Não se podem patentear **seres vivos naturais** e **materiais biológicos**. Exceção: microrganismos que atendam aos requisitos de patenteabilidade (novidade, aplicação industrial e atividade inventiva), como, por exemplo, a criação de um **microrganismo transgênico**.

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

■ INVENÇÕES NÃO-PATENTEÁVEIS (art. 10 da LPI):

- As **criações intelectuais** que não são consideradas invenções ou modelos de utilidade, não podendo ser protegidas por patente. Ex.: teses acadêmicas, obras literárias, projetos arquitetônicos – gozam de proteção como direito autoral, mas não como patente.

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

■ VIGÊNCIA DA PATENTE (LPI, art. 40):

- **Invenção: 20 anos**, a partir da data do depósito (mínimo de **10 anos**, a partir da concessão).
- **Modelo de utilidade: 15 anos**, a partir da data do depósito (mínimo de **7 anos**, a partir da concessão).
- Após esses prazos, passam ao domínio público e ao domínio da técnica (não há mais o direito de exploração exclusivo).

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **Nestlé enfrenta maior concorrência em cápsulas de café** (Redação SM - 24/02/2016)
 - Marca vem reduzindo sua participação global no segmento nos últimos anos
 - Depois de começar a perder a proteção de patentes de seu sistema **Nespresso**, em meados dos anos 90, a Nestlé passou a enfrentar uma grande quantidade de empresas que estão buscando conquistar parte de seu mercado. No Brasil, por exemplo, quase 100 dessas empresas surgiram em menos de cinco anos. [...]
 - Fonte: <http://www.sm.com.br/detalhe/ultimas-noticias/nestle-enfrenta-maior-concorrenca-em-capsulas-de-cafe>

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **VIGÊNCIA DA PATENTE (LPI, art. 40):**
 - A patente confere o direito de exploração exclusiva (**exploração direta**), direito esse que pode ser transferido por meio do contrato de licença de uso, art. 61 da LPI (**exploração indireta**).

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **A licença pode ser compulsória** (arts. 68 a 74 da LPI):
 - o titular da patente estiver **exercendo os direitos dela decorrentes de forma abusiva**, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por **decisão administrativa ou judicial**. Ocorre abuso quando o ato praticado objetiva **domínio de mercado, eliminação de concorrência e aumento arbitrário de lucro**.

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **Licença compulsória: medicamentos:**
 - Direito à exploração exclusiva (estímulo à pesquisa).
 - Direito do consumidor.
 - Abuso do poder econômico: **domínio de mercado, eliminação da concorrência e aumento arbitrário de lucro**. LPI:

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **A licença pode ser compulsória** (arts. 68 a 74 da LPI):
 - O titular da patente **não estiver** explorando as obrigações dela decorrentes; se a exploração **não atender às necessidades do mercado** ou houver **ausência de exploração** (desuso).
 - Concedida a primeira licença compulsória, o licenciado tem 1 ano para iniciar a exploração econômica da invenção ou modelo, sob pena de perda da licença compulsória.

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **EXTINÇÃO DA PATENTE** (art. 78 da LPI):
 - Expiração do **prazo de vigência**;
 - **Renúncia** de seu titular aos direitos industriais, ressalvado o direito de terceiros;
 - **Caducidade**, se, decorridos **2 anos do licenciamento compulsório**, ainda persistir o abuso ou o desuso, podendo ser declarada pelo Instituto Nacional de Proteção Industrial, de ofício ou a requerimento de interessado no **caimento** da patente em domínio público;

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **EXTINÇÃO DA PATENTE** (art. 78 da LPI):
 - Falta de pagamento da taxa devida ao Instituto Nacional de Proteção Industrial, denominada "retribuição anual";
 - Falta de representante legal, devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-lo administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações, quando o titular é domiciliado no exterior. A maioria dos nossos textos legais prevê a obrigatoriedade de o representante legal brasileiro ter poderes para receber citação em nome do estrangeiro, objetivando a proteção dos brasileiros que contratam com estrangeiros.

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **QUESTÃO:**
 - A quem pertence a patente de invenção ocorrida no curso de um contrato de trabalho?
 - A patente pertence ao empregador
 - A patente pertence ao empregado
 - A patente pertence a ambos

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **Surgimento de invenção no curso de um contrato de trabalho** (arts. 88 a 92 da LPI):
 - A patente pertence ao empregador, se a criação decorre de um contrato de trabalho cujo objeto seja a própria atividade inventiva. Ex.: uma sociedade contrata um cientista para desenvolver um trabalho. Ao empregado cabe o recebimento do salário. Ao empregador, o direito à patente.

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **Surgimento de invenção no curso de um contrato de trabalho** (arts. 88 a 92 da LPI):
 - A patente cabe ao empregado, se a criação for desenvolvida de forma desvinculada do contrato de trabalho e sem a utilização dos meios de produção do empregador.

PATENTES

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

- **Surgimento de invenção no curso de um contrato de trabalho** (arts. 88 a 92 da LPI):
 - A patente cabe ao empregador e ao empregado, se a criação for desenvolvida com a contribuição pessoal do empregado se utilizando dos meios de produção do empregador.
 - A preferência quanto à exploração da patente é do empregador, no prazo de 1 ano, cabendo ao empregado a justa remuneração. Caso o empregador não explore ou desenvolva a patente, perderá essa preferência em favor do empregado.

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

- **Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:**
 - I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
 - II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

- Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
 - III - **emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;**
 - IV - **usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;**

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

■ NOVIDADE



CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

■ NOVIDADE



CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996



CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

- Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
 - V - **usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios** ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996



X



CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996



CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

- Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
 - VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
 - VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

■ PROPAGANDA ENGANOSA



CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

- Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
 - VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

- Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
 - IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever de emprego, lhe proporcione vantagem;
 - X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

- Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
 - XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

- Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
 - XII - **divulga, explora ou utiliza-se**, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, **obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude**;
 - XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser **objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja**, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

- Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
 - Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
 - XIV - **divulga, explora ou utiliza-se**, sem autorização, de **resultados de testes ou outros dados não divulgados**, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido **apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos**.

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Lei nº 9.279/1996

- Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
 - Pena - detenção, de **3 (três) meses a 1 (um) ano**, ou multa.
 - § 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- **REGIME JURÍDICO DA LIVRE INICIATIVA (CF, artigos 170 a 181)**
- **ABUSO DO PODER ECONÔMICO (art. 173)**
 - § 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- **INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA**
- **Lei nº 12.529/2011 (revogou quase totalmente a Lei nº 8.884/1994):**
 - **EFEITOS:**
 - Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
 - I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
 - II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
 - III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
 - IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- **Lei nº 12.529/2011:**
 - **EFEITOS:**
 - Art. 36...
 - § 1º. A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.
 - § 2º. Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Lei nº 12.529/2011:

- **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
- **Cade: os casos Kolynos e Ambev, dez anos depois**
- O primeiro caso, em 1996, tirou a marca Kolynos do mercado de pastas de dente, após ter sido comprada pela Colgate. Em 1994 a Colgate detinha 25,6% do mercado, a Kolynos, 52,5% e a Gessy Lever, 18,2%. Kolynos e Colgate totalizavam 78,1% do mercado de pastas de dente. Conforme a análise do Cade, existiam barreiras à entrada de novas empresas, especialmente relacionadas à fidelidade às marcas existentes por parte dos consumidores e pelo sistema de distribuição. A compra, portanto, ampliava o poder do detentor das marcas, a Colgate.

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Lei nº 12.529/2011:

- **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
- **Cade: os casos Kolynos e Ambev, dez anos depois**
- Para resolver essas dificuldades foi tentada uma **solução comportamental** (retirada da marca Kolynos por um certo período de tempo) que fracassou. A empresa foi rápida ao lançar uma marca alternativa (**Sorriso**) que herdou os consumidores da Kolynos e o Cade não soube reagir a tempo. Como se verá a seguir, provavelmente esse tipo de medida não seria eficaz de qualquer modo. (Valor Econômico: 13/07/2011)

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Lei nº 12.529/2011:

- **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
- **Acabou a novela: Cade aprova fusão de Brahma e Antarctica por 4 votos a 1, mas determina a venda da marca Bavária**
- Disputa – A decisão do Cade de aprovar a fusão, ainda que com restrições, acabou **contrariando os pareceres da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae)**. Na avaliação dos dois órgãos, para que a AmBev fosse aprovada, a nova empresa deveria se desfazer de uma das três marcas líderes: Skol, Brahma ou Antarctica. Os conselheiros do Cade, porém, recomendaram a **venda da Bavária**, marca que faz parte do portfólio da Antarctica e que detém 4,4% do mercado nacional.

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Lei nº 12.529/2011:

- **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
- **Acabou a novela: Cade aprova fusão de Brahma e Antarctica por 4 votos a 1, mas determina a venda da marca Bavária**
- Quem comprar a marca Bavária terá de comprar também **cinco unidades fabris da AmBev** (uma em cada região do País) e poderá **compartilhar da rede de distribuição da empresa por um período de quatro anos**. Um detalhe, porém, **reduz o número de interessados**. O comprador não pode ter participação superior a 5% no mercado de cervejas, o que automaticamente tira da disputa concorrentes como **Kaiser e Schincariol**, que detêm 15% e 9%, respectivamente. (Isto É – 05/04/2000).

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Lei nº 12.529/2011:

- **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
- **AB InBev compra SABMiller e vai controlar 31% do mercado de cerveja do mundo** (Agência Brasil - 13/10/2015)
- A Ambev, dona das marcas Skol, Antarctica, Brahma e Bohemia, detém **aproximadamente 70% do mercado brasileiro de cervejas**. É uma liderança folgada, sem grandes ameaças (Isto É – Dinheiro - 10/02/2015).

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Lei nº 12.529/2011:

- **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
- **Cade aprova solução para o caso Nestlé/Garoto: Nestlé terá de cumprir regras sigilosas para venda definitiva**
- **Briga de 14 anos:**
- **2002: A Nestlé adquire a Garoto após leilão**. Em fevereiro de 2004, porém, o Cade veta a operação. Logo a Nestlé e a Garoto apresentaram pedido de reapreciação, mas o Cade negou.
- **2007: A Justiça Federal de Brasília se manifestou a favor da operação**. O Cade apelou da decisão. Em 2010, após a 5ª Turma do TRF anular o veto à compra, foram interpostos embargos.

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- **Lei nº 12.529/2011:**
 - **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
 - **Cade aprova solução para o caso Nestlé/Garoto:** Nestlé terá de cumprir regras sigilosas para venda definitiva
 - **Maio de 2016:** O Cade anunciou a reabertura do caso. Este mês, o conselheiro relator, Alexandre Cordeiro, emitiu despacho estabelecendo diretrizes a serem cumpridas para efetivar a “proposta de solução” oferecida no chamado “ato de concentração” da Nestlé/Garoto. Ontem, os conselheiros do Cade **validaram as propostas acertadas** pelo relator, que **permanecem sigilosas**.

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- **Lei nº 12.529/2011:**
 - **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
 - **Cade aprova solução para o caso Nestlé/Garoto:** Nestlé terá de cumprir regras sigilosas para venda definitiva
 - **Próximos passos:** Agora, a Nestlé terá que cumprir o que prometeu ao Cade dentro de **prazo sigiloso** – não há tempo mínimo ou máximo nos regimentos do Conselho. Assim que executar as medidas que ofereceu, o caso volta a ser analisado pelo Cade mais à frente. **Ainda não há solução final.** (Gazeta *on line* - 18/10/2016).

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- **Lei nº 12.529/2011:**
 - **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
 - **Os detalhes da fusão entre Sadia e Perdigão**
 - **O que vai ser vendido:**
 - Dez fábricas de alimentos processados
 - Dois abatedouros de suínos; dois abatedouros de aves
 - Quatro fábricas de ração
 - Oito centros de distribuição
 - Doze granjas de matrizes e dois incubatórios.

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- **Lei nº 12.529/2011:**
 - **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
 - **Os detalhes da fusão entre Sadia e Perdigão**
 - **Marcas que devem ser vendidas:**
 - Rezende, Wilson, Patitas, Tekitos, Texas, Escolha
 - Saudável, Light Elegant, Fiesta, Freski e Confiança
 - Margarinas Doriane e Delicata

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- **Lei nº 12.529/2011:**
 - **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
 - **Os detalhes da fusão entre Sadia e Perdigão**
 - **Suspensão temporária**
 - **Perdigão:**
 - **por 3 anos:** em presuntos, apresuntados, kits de festas suínos (pernil, tender, etc), linguiça e paio
 - **por 4 anos:** salame
 - **por 5 anos:** lasanhas, pizzas congeladas, almôndegas, kibes e frios saudáveis

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- **Lei nº 12.529/2011:**
 - **FUSÕES E AQUISIÇÕES:**
 - **Os detalhes da fusão entre Sadia e Perdigão**
 - **Suspensão temporária**
 - **Batavo:**
 - **por 4 anos:** mercado de processados de carne
 - **A empresa não poderá criar marcas substitutas para Perdigão e Batavo nos mercados em que terá de sair temporariamente.**
 - (Isto É - 13.07.11).

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- Lei nº 12.529/2011:
 - CONDUTAS (Art. 36, § 3º): **CARTELIZAÇÃO**
 - I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
 - a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
 - b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
 - c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
 - d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- Lei nº 12.529/2011:
 - CONDUTAS (Art. 36, § 3º): **CARTELIZAÇÃO**
 - II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; (cartelização)
 - Polícia indicia 91 donos de postos de combustíveis por formação de cartel
 - Eles também respondem por aumento abusivo no valor do etanol e gasolina.
 - Inquérito é referente a reajuste realizado em Goiânia em julho deste ano. (Globo.com - 15/12/2015)

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- Lei nº 12.529/2011:
 - CONDUTAS (Art. 36, § 3º): **EXCLUSÃO**:
 - III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
 - IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;
 - V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- Lei nº 12.529/2011:
 - CONDUTAS (Art. 36, § 3º): **RESTRIÇÃO EM RELAÇÕES CONTRATUAIS**:
 - IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- Lei nº 12.529/2011:
 - CONDUTAS (Art. 36, § 3º): **DISCRIMINAÇÃO**:
 - X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
 - XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;
 - XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

- Lei nº 12.529/2011:
 - CONDUTAS (Art. 36, § 3º): **CONCORRÊNCIA PREDATÓRIA**:
 - XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
 - CARESTIA NO MERCADO**:
 - XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;
 - XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Lei nº 12.529/2011:

CONDUTAS (Art. 36, § 3º): VENDA CASADA:

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) instaurou processo administrativo contra a Azul Linhas Aéreas, com aplicação de multa de R\$ 1,4 milhão, por enganosidade ou envio de informações falsas ao órgão. Segundo o Cade, a Azul deliberadamente omitiu a existência da operadora de turismo Azul Viagens ou de suas atividades na notificação do ato de concentração em que adquiriu a Trip e, depois, não apresentou justificativas razoáveis para a omissão. [...]

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Lei nº 12.529/2011:

CONDUTAS (Art. 36, § 3º): VENDA CASADA:

[...] A Azul terá que pagar o valor da multa em cinco dias, contados da lavratura do auto de infração, mas ainda poderá recorrer da decisão, conforme divulgado ontem no Diário Oficial da União (DOU). No mesmo documento, o Cade decidiu pelo arquivamento de procedimento preparatório aberto contra a Azul com base em denúncia feita pela Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (Braztoa) no ano passado. Nesse caso, a empresa aérea estava sendo acusada de restringir o acesso a passagens mais baratas e diferenciar preços praticados por sua operadora de turismo, a Azul Viagens. (DCI, 26.7.16)

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Lei nº 12.529/2011:

SANÇÕES:

- Multa (Art. 37) cominada à empresa (I) e ao administrador (III)
- Publicação de extrato da decisão condenatória (Art. 38, I)
- Proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação (Art. 38, II)
- Inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor (Art. 38, III)

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Lei nº 12.529/2011:

SANÇÕES:

- Não concessão de parcelamento de tributos federais ou cancelamento de incentivos fiscais ou subsídios públicos (Art. 38, IV, 'b')
- Cisão da sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade (Art. 38, V)
- Proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos (Art. 38, VI)

INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Lei nº 12.529/2011:

RESPONSABILIDADE:

- Da empresa e de seus administradores (Art. 32)
- Das empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito – solidariedade (Art. 33)
- Desconsideração da personalidade jurídica (Art. 34)